

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.170/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214249-31
Impugnação: 40.010124402-05
Impugnante: Cardan Transporte e Logística Ltda.
IE: 001059497.00-75
Proc. S. Passivo: Juliana Mendes Guimarães Pinto/Outro(s)
Origem: PF/Geraldo Arruda - Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - CTCR - FALTA DE EMISSÃO. Constatação de transporte de mercadorias acompanhadas por nota fiscal com prazo de validade vencido. Exigência de Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75. Infração caracterizada nos termos dos artigos 58, inciso II, c/c artigo 66, inciso I, Anexo V, ambos do RICMS/02.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE EMISSÃO DO CTCR. Constatado nos autos a prestação de serviço de transporte rodoviário de carga sem emissão de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XVI da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 55, XIV da Lei 6763/75.

Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal com prazo de validade vencido, bem como sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de carga desacobertado de documentação fiscal.

Exige-se Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, por transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido e, ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XVI da citada lei, pela prestação de serviço de transporte desacobertado de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/30.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Versa o feito em questão sobre o transporte de mercadoria acompanhada por nota fiscal com prazo de validade vencido, bem como sobre prestação de serviço de transporte desacobertado de documentação fiscal. O fato foi constatado em 23/11/08, no Posto Fiscal Geraldo Arruda BR040 km 575, Itabirito/MG.

A Autuada, em sua peça de resistência, reconhece que a referida nota fiscal deveria ter sido cancelada, tendo em vista que fora emitida em uma sexta feira, 21/11/08, e, que o embarque da mercadoria somente fora efetuado no domingo dia 23/11/08.

No entanto, não trás qualquer tipo de documento em seu socorro, restando de sua peça Impugnatória a confissão de que realmente retirou a mercadoria da empresa Arantes Alimentos, acobertada pela referida nota fiscal, sem, contudo, efetuar a emissão do respectivo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC).

Em outra passagem de sua manifestação, relata a Impugnante, que o motorista teria se esquecido de levar o competente documento comprobatório do contrato de frete.

Porém, vale ressaltar que a mercadoria ficou retida no Posto Fiscal até o dia 15/11/08, não tendo, até aquela data, o competente CRTC sido levado ao conhecimento do Fisco.

Em relação ao prazo de validade da citada nota fiscal há de se destacar as disposições contidas no artigo 58, inciso II, do Anexo V, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo especificado no quadro a seguir:

.....
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Prazo de Validade - 3 (três) dias

.....”
(grifos nossos)

Continuando a análise da questão, tem-se o disposto no artigo 66, inciso I, do Anexo V, do RICMS/02. De acordo com o dispositivo, a nota fiscal não perde sua validade nos seguintes termos:

“Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvada a hipótese prevista na letra "c" do campo I do quadro de prazo de validade constante do artigo 58 desta Parte, se comprovado por emissão do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

(...)” (grifos nossos)

Assim, o documento fiscal encontrava-se com o prazo de validade vencido, haja vista a falta do CTRC.

Relativamente ao serviço de transporte rodoviário de carga desacoberto de documentação fiscal restou devidamente constatado nos autos a falta de emissão do respectivo CTRC, nos termos da previsão contida nos artigos 80 e 82, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 80 - O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), modelo 8, será utilizado por qualquer transportador rodoviário de cargas que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio ou afretado.

Art. 82 - O CTRC será emitido antes do início da prestação do serviço.

Assim, corretas, integralmente, as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei n.º 6763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Há nos autos (fls. 32), informação de que não foi constatada reincidência por parte da ora Impugnante na mesma infração.

Com base no dispositivo legal supracitado em tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário e a não comprovação de ter a Impugnante agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da mesma lei, a 10% (dez) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes

Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Edécio José Caçado Ferreira
Relator**

Ejcf/ml

CC/CMG